



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 74 e 80 da Medida Provisória 627, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73 serão segregadas conforme se refiram a renda ativa própria e renda passiva, e poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....
.....

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida,
.....” (NR)

“Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as rendas passivas.

II - renda passiva - aquelas decorrentes de:

- a) royalties ;
- b) juros;
- c) dividendos;
- c) participações societárias;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 16:25
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

- d) aluguéis;
- e) ganhos de capital;
- f) aplicações financeiras; e
- g) intermediação financeira;

III - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

IV - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo 1º. Na hipótese das rendas passivas descritas no inciso II deste artigo corresponderem a receitas decorrentes da exploração de atividade econômica própria, serão elas consideradas renda ativa própria para os fins desta Medida Provisória.

Parágrafo 2º. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do **caput** para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente." (NR)

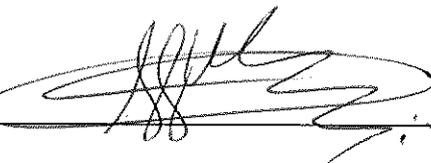
JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois a não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

A receita das instituições financeiras é majoritariamente juros e intermediação financeira, se não houver exceção, eles nunca terão renda ativa. Legislações de outros países contém exceção semelhante.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO